



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Superintendência da Zona Franca de Manaus
Superintendência Adjunta de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica
Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica

Manaus, 28 de dezembro de 2023

Nota Informativa nº 60/2023/CGTEC/SDI/SUFRAMA

1. SUMÁRIO

Introdução	Item 2
Política de investimentos em PD&I da Zona Franca de Manaus	Item 3
Dispensa de etapa de PPB	Subitem 3.3
Lei nº 8.387/1991 (Lei de Informática da Zona Franca de Manaus)	Subitem 3.8
Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda)	Item 4
Conselho de Administração da Suframa (CAS)	Item 5
Participantes das atividades de PD&I	Item 6
Credenciamento de instituições pelo Capda	Item 7
ICTs e instituições de ensino	Subitem 7.3
Aceleradoras	Subitem 7.7
Incubadoras	Subitem 7.9
Avaliação de desempenho	Subitem 7.11
Descredenciamento	Subitem 7.13
Investimento em PD&I previsto na Lei nº 8.387/1991	Item 8
Ano-base	Subitem 8.2
Cálculo da obrigação de investimento em PD&I	Subitem 8.3
Modalidades de investimento em PD&I	Subitem 8.5
Atividades de PD&I	Subitem 8.10
Desafio tecnológico	Subitem 8.11
Intercâmbio científico e tecnológico	Subitem 8.13
Dispêndios de PD&I	Subitem 8.16
Despesas operacionais e administrativas e constituição de reserva	Subitem 8.19
Período de realização dos investimentos em PD&I	Subitem 8.24
Plano de PD&I	Subitem 8.26
Relatório Demonstrativo - RD	Subitem 8.32
Relatório de Asseguração Razoável - RAR	Subitem 8.34
Avaliação dos relatórios demonstrativos	Subitem 8.38
Quitação de débito de investimento	Subitem 8.39
Penalidades aplicáveis	Subitem 8.42
Modalidades do investimento em PD&I da Lei nº 8.387/1991 - regras específicas	Item 9
Convênios com ICTs ou instituições de ensino credenciadas pelo Capda	Subitem 9.1
Convênio com ICTs públicas	Subitem 9.8
Contrato com outras empresas	Subitem 9.18
Execução de projetos de PD&I pelas próprias empresas beneficiárias	Subitem 9.22
Depósitos no FNDCT	Subitem 9.24
Aplicação em Programas Prioritários	Subitem 9.26

Repasses a organizações sociais	Subitem 9.28
Implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda	Subitem 9.34
Capitalização de <i>startups</i>	Subitem 9.38
Fundos de Investimento em Participação (FIPs)	Subitem 9.50
Indústria 4.0	Subitem 9.62
Projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental (PROTECSUS)	Subitem 9.71
Programas Prioritários	Item 10
Plano de Utilização de Recursos - PUR	Subitem 10.12
Investimento em programas prioritários	Subitem 10.14
Investimento mínimo fora da Região Metropolitana de Manaus	Subitem 10.17
<i>Startups</i>	Subitem 10.18
Prestação de contas dos programas prioritários	Subitem 10.20
Acompanhamento e avaliação do programa prioritário	Subitem 10.24
Penalidades	Subitem 10.26
Legislação aplicável	Item 11
Links úteis	Item 12
Considerações finais	Item 13

2. INTRODUÇÃO

- 2.1. Esta nota informativa tem o propósito de apresentar uma visão geral sobre a política de investimentos em PD&I da Zona Franca de Manaus.
- 2.2. Serão abordados temas como a origem das obrigações de investimento em PD&I, os atores envolvidos no cumprimento dessas obrigações, as modalidades de investimento e as regras aplicáveis.
- 2.3. A legislação da política de investimentos em PD&I da Zona Franca de Manaus é bem extensa e complexa, sendo composta por diversos normativos, cada qual com várias regras relacionadas a áreas específicas da política. Para facilitar o entendimento, tentou-se extrair as informações mais importantes dos normativos e apresentá-las de forma simplificada.
- 2.4. A intenção é que o público interessado consiga ter uma rápida noção sobre a política e conhecer os normativos aplicáveis a cada tipo de investimento.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS EM PD&I DA ZONA FRANCA DE MANAUS

- 3.1. Em contrapartida aos incentivos fiscais concedidos na Zona Franca de Manaus, algumas empresas beneficiárias são obrigadas a realizar investimentos em PD&I para que possam continuar usufruindo dos incentivos.
- 3.2. A obrigação de investimento pode ser decorrer de uma das seguintes situações:
- dispensa de etapa de Processo Produtivo Básico (PPB), conforme previsto em portaria interministerial que define PPB; ou
 - usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387/1991 (Lei de Informática da Zona Franca de Manaus).

Dispensa de Etapa de PPB

- 3.3. O Processo Produtivo Básico (PPB) é o conjunto mínimo de operações que caracteriza a industrialização efetiva de determinado produto. Os PPBs são estabelecidos por portarias interministeriais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).
- 3.4. Algumas dessas portarias preveem a possibilidade de que a empresa seja dispensada do cumprimento de determinada etapa do PPB, desde que se comprometa a investir em PD&I. O valor do investimento normalmente é um percentual do faturamento correspondente ao produto cuja etapa do PPB foi dispensada.
- 3.5. Além das regras previstas nas portarias interministeriais que definem os PPBs, o investimento em PD&I decorrente de dispensa de etapa do PPB (PD&I/PPB) deve observar, naquilo que for aplicável, a Resolução CAS nº 71/2016, que define as regras gerais de investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D), a Resolução CAS nº 300/2010, que define regras relativas ao compromisso de exportação, e a Portaria Suframa nº 222/2017, que define as regras de apresentação do Plano de P&D.
- 3.6. As regras aplicáveis ao investimento em PD&I/PPB não são homogêneas, pois cada portaria interministerial que define um PPB contém regras próprias, que podem ser bem diferentes umas das outras. Por isso, essas regras não serão detalhadas nesta nota informativa.
- 3.7. Apesar disso, o investimento em PD&I/PPB tem muitas semelhanças com o investimento previsto na Lei nº 8.387/1991. Em alguns casos, a portaria interministerial que define o PPB estabelece que o investimento em PD&I siga as

mesmas regras aplicáveis à Lei nº 8.387/1991.

Lei nº 8.387/1991 (Lei de Informática da Zona Franca de Manaus)

3.8. A Lei nº 8.387/1991 vincula os incentivos fiscais de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução do Imposto sobre Importação (II) para os bens de tecnologias da informação e comunicação (bens de informática) industrializados na Zona Franca de Manaus à contrapartida de obrigação de PD&I.

Para atender à contrapartida, as empresas beneficiárias devem investir anualmente em PD&I um percentual de seu faturamento incentivado.

3.9. As regras do investimento em PD&I previsto na Lei nº 8.387/1991 serão abordadas com mais detalhes nesta nota informativa.

4. COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA (CAPDA)

4.1. O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda) é um órgão colegiado composto por representantes de diversos entes, entre os quais o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Suframa, o Polo Industrial de Manaus (PIM) e os Estados do Amazonas, Amapá, Rondônia e Roraima.

4.2. Estão entre as atribuições do Capda:

- a) definir os critérios para credenciamento de instituições;
- b) credenciar e descredenciar instituições;
- c) estabelecer os programas e as áreas que serão considerados prioritários e definir as diretrizes para funcionamento, acompanhamento e vigência dos programas;
- d) avaliar os resultados dos programas e dos projetos desenvolvidos; e
- e) estabelecer diretrizes relacionadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que tratam o Decreto-Lei nº 288/1967 e a Lei nº 8.387/1991.

5. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA (CAS)

5.1. O Conselho de Administração da Suframa (CAS) é um órgão colegiado da estrutura regimental da Suframa que tem por finalidade definir diretrizes, planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidas na área de atuação da Suframa. Ele é composto por diversos membros, entre os quais estão os ministros de estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, da Agricultura e Pecuário, da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fazenda e de outros ministérios, os governadores e prefeitos das capitais do Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá, e o Superintendente da Suframa.

5.2. A participação desse Conselho na política de investimentos em PD&I da Zona Franca de Manaus ocorre na aprovação, atualização ou cancelamento dos projetos industriais para usufruto dos benefícios fiscais e no estabelecimento de normas, exigências, limitações e condições para aprovação desses projetos.

6. PARTICIPANTES DAS ATIVIDADES DE PD&I

6.1. A execução das atividades de PD&I no âmbito da política da Zona Franca de Manaus é realizada por diversos agentes que possuem sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá, como:

- a) Empresas beneficiárias: empresas que usufruem os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus e, em contrapartida, investem em PD&I;
- b) Empresas contratadas: empresas contratadas pelas empresas beneficiárias para a realização de atividades de PD&I;
- c) Empresas nascentes de base tecnológica (*Startups*): empresas da área de tecnologia com início de operação recente (normalmente, há não mais que 5 anos) e que geralmente se destacam por seu potencial de escalabilidade, ou seja, a capacidade de crescer sem aumento significativo de custos;
- d) Instituições, Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs): instituições sem fins lucrativos que atuam com pesquisa básica ou aplicada ou com o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços;
- e) Instituições de ensino: entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição ou sejam mantidas pelo Poder Público;
- f) Incubadoras: organizações ou estruturas que objetivam estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- g) Aceleradoras: pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos dedicada a apoiar, por tempo determinado, o desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, por meio de processo estruturado, que inclua, ou não, aportes de capital financeiro, em troca de possível participação societária nos negócios acelerados;
- h) Coordenador de programa prioritário: instituição responsável pela coordenação técnica, administrativa e financeira de programa prioritário definido pelo Capda;
- i) Gestor de Fundo de Investimento em Participação (FIP): responsável gestão dos fundos de investimentos

previstos na Lei nº 8.387 e destinados à capitalização de empresas de base tecnológica com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá; e

j) Organização Social: entidades qualificadas nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Economia e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

7. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PELO CAPDA

7.1. O credenciamento é o ato mediante o qual o Capda considera uma determinada instituição apta a executar atividades de PD&I com os recursos financeiros provenientes da política de PD&I da Zona Franca de Manaus. Somente após o credenciamento pelo Capda, a instituição está autorizada a firmar convênio com empresas beneficiárias para a execução de atividades de PD&I no âmbito da referida política.

7.2. Podem ser credenciadas pelo Capda as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), entidades de ensino, aceleradoras e incubadoras. Os outros agentes de PD&I, como empresas beneficiárias, empresas contratadas e *startups*, não dependem de credenciamento para participar das atividades de PD&I da política.

ICTs e instituições de ensino

7.3. As ICTs são instituições cuja missão institucional ou objetivo social ou estatutário inclui a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. Elas podem ser públicas ou privadas e devem estar legalmente constituídas sob as leis brasileiras, ter sede e foro no País e não ter fins lucrativos.

7.4. As instituições de ensino são as entidades brasileiras de ensino que atendem ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição ou são mantidas pelo Poder Público.

7.5. O credenciamento dessas instituições obedece ao disposto na Resolução Capda nº 5/2010.

7.6. Para ser credenciada, a instituição interessada deve encaminhar pleito de credenciamento à Suframa, conforme roteiro contido no Anexo II da Resolução Capda nº 5/2010. No pleito, devem constar as informações e documentos relacionados no roteiro e no item 5 do Anexo I da resolução. A instituição deve comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) atuar na execução de atividades de PD&I previstas no art. 21 do Decreto nº 10.521/2020;
- b) enquadrar-se como ICT, como instituição de ensino ou como ambos;
- c) ter sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá; e
- d) ter previsto em seu ato constitutivo que, no caso de sua dissolução, o seu patrimônio deverá ser integralmente destinado a entidade congênere na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá;
- e) ter como atividade precípua a execução de pesquisa e desenvolvimento;
- f) manter percentual mínimo de 2% do quadro de pesquisadores com titulação de doutorado ou alcançar esse percentual em até 5 anos;
- g) apresentar plano de P&D (ou plano de atividades de ensino, se instituição de ensino) para os próximos dois anos;
- h) se executou atividades de P&D nos últimos 2 anos, apresentá-las;
- i) manter laboratórios, próprios ou conveniados, compatíveis com atividades de pesquisa e desenvolvimento;
- j) se exercer exclusivamente atividade de ensino, apresentar cópia da resolução de credenciamento do estabelecimento de ensino e do ato que autorizou e reconheceu os cursos de educação básica e educação profissional no CEE ou no MEC, conforme o caso; e
- k) se for instituição de ensino, apresentar declaração expressa do dirigente maior de quais unidades exercem atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento.

Aceleradoras

7.7. Uma aceleradora é uma pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos dedicada a apoiar, por tempo determinado, o desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, por meio de processo estruturado, que inclua, ou não, aportes de capital financeiro, em troca de possível participação societária nos negócios acelerados.

7.8. O credenciamento das aceleradoras obedece à Resolução Capda nº 22/2022. Para ser credenciada, a aceleradora interessada deve encaminhar pleito de credenciamento à Suframa, conforme instruções do Anexo I da resolução, e comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) estar sediada, possuir unidade física, matriz ou filial, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;
- b) possuir Programa de Aceleração com caracterização detalhada das atividades de prospecção, seleção, suporte, avaliação e graduação de empresas nascentes de base tecnológica, bem como as diretrizes de investimento financeiro e, quando couber, Programa de Pré-Aceleração e de Pós-Aceleração com a mesma caracterização;
- c) ter recursos humanos para gestão da aceleradora e prover, direta ou indiretamente, serviços e capacitação em gestão empresarial, gestão da inovação tecnológica, e gestão mercadológica de produtos e/ou serviços;

- d) dispor de espaço físico e infraestrutura compatíveis com a execução de atividades de desenvolvimento de produtos, processos e serviços para abrigar as empresas nascentes de base tecnológica;
- e) dispor de um conjunto de indicadores de acompanhamento da performance dos negócios, bem como possuir indicadores econômico-financeiros próprios que comprovem a capacidade de gerar escala nos negócios apoiados;
- f) apresentar histórico de aplicação e/ou execução de pelo menos 1 (um) programa de aceleração dentro ou fora da Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá, por meios próprios ou via Termo de Cooperação de Transferência de Conhecimento, vigente no ato do pedido do credenciamento e válido por, no mínimo, 12 meses; e
- g) deverá constar no estatuto ou no contrato social da aceleradora o conjunto de atividades combinadas correspondentes à atividade de aceleração, podendo incluir os serviços de consultoria científica e tecnológica previstos no art. 21, inciso VI, do Decreto nº 10.521, de 2020.

Incubadoras

7.9. Uma incubadora é uma organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação. Pode ter personalidade jurídica própria ou fazer parte de uma instituição, que será sua responsável legal.

7.10. O credenciamento das incubadoras obedece à Resolução Capda nº 7, de 9 de dezembro de 2015. Para ser credenciada, a incubadora interessada deve apresentar pleito de credenciamento à Suframa, conforme roteiro do Anexo II da Resolução Capda nº 7/2015, e comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

- a) estar sediada na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá;
- b) possuir um sistema de incubação com caracterização detalhada das atividades de prospecção, seleção, suporte, avaliação e graduação de empresas de base tecnológica e, quando couber, sistemas de pré ou pós-incubação com a mesma caracterização;
- c) ter recursos humanos para gestão da incubadora e prover permanentemente, direta ou indiretamente, serviços e capacitação em gestão empresarial, gestão da inovação tecnológica, e comercialização de produtos e serviços;
- d) dispor de espaço físico e infraestrutura compatíveis com a execução de atividades de desenvolvimento de produtos, processos e serviços para abrigar individualmente as empresas;
- e) utilizar um conjunto de indicadores de desempenho, preferencialmente os sugeridos pelo Capda, com base na metodologia de avaliação desenvolvida pela Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas - ANPROTEC, que permita avaliar de forma contínua e efetiva a incubadora e as empresas vinculadas, propondo os índices mínimos a serem alcançados; e
- f) estar operando com no mínimo 5 empresas ou possuir edital publicado de seleção de empresas de base tecnológica, em vigor.

Avaliação de desempenho

7.11. Periodicamente, as instituições de PD&I credenciadas pelo Capda são submetidas à avaliação de desempenho realizada pela Suframa, com o objetivo de verificar o cumprimento das exigências de credenciamento. Normalmente, a primeira avaliação ocorre após 36 meses da data do credenciamento e as próximas, a cada 24 meses da última avaliação.

7.12. Antes do início de cada avaliação, as instituições recebem um ofício-circular encaminhado pela Suframa, com as instruções para encaminhamento dos documentos e informações necessários.

Descredenciamento

7.13. O descredenciamento é o ato pelo qual o Capda revoga o credenciamento concedido a uma instituição. Em geral, o descredenciamento ocorre quando a instituição incorre em pelo menos uma das situações a seguir:

- a) não atenda aos requisitos estabelecidos para credenciamento;
- b) não atenda às exigências fixadas no ato da concessão;
- c) não cumpra os compromissos assumidos com empresas beneficiárias dos incentivos de que trata a Lei nº 8.387, de 1991;
- d) não mantenha documentação específica comprobatória de todas as operações relativas à execução das atividades acordadas com empresas beneficiárias da Lei nº 8.387/1991;
- e) não permita, a qualquer tempo, o acesso às suas instalações para inspeções técnicas e operacionais, fornecendo, ainda, as informações que forem solicitadas; ou
- f) não tenha recebido recursos de PD&I previstos na Lei nº 8.387/1991 durante duas avaliações de desempenho consecutivas.

8. INVESTIMENTO EM PD&I PREVISTO NA LEI Nº 8.387/1991

8.1. Na realização dos investimentos previstos na Lei nº 8.387/1991, as empresas beneficiárias devem observar as regras contidas nessa lei, no Decreto nº 10.521/2020, na Portaria Conjunta nº 9.835/2022 e, se houver, no regulamento específico do tipo de investimento.

Ano-base

8.2. Os investimentos em PD&I são identificados pelo ano do faturamento que originou a obrigação de investimento em PD&I. Esse ano é conhecido como ano-base, também podendo ser chamado de ano-calendário.

Cálculo da obrigação de investimento em PD&I

8.3. A base de cálculo da obrigação de investimento é o valor do faturamento bruto no mercado interno (nacional) decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados, deduzidos os tributos correspondentes às comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados pela Lei nº 8.248/1991, Lei nº 8.387/1991 (§ 2º do art. 2º) ou Lei nº 11.484/2007 (art. 4º).

8.4. A obrigação de investimento em PD&I é 5% do valor da base de cálculo do ano-base. Alguns produtos têm redução de 25% da obrigação correspondente, conforme previsto no § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387/1991. Essa redução, que será válida até 2029, é aplicável aos seguintes produtos:

- a) microcomputadores portáteis e unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00; e
- b) unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos produtos mencionados acima.

Modalidades de investimento em PD&I

8.5. Os investimentos em PD&I previstos na Lei nº 8.387/1991 destinam-se à execução de atividades de PD&I na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá.

8.6. No mínimo 2,3% da base de cálculo da obrigação deve ser investida em:

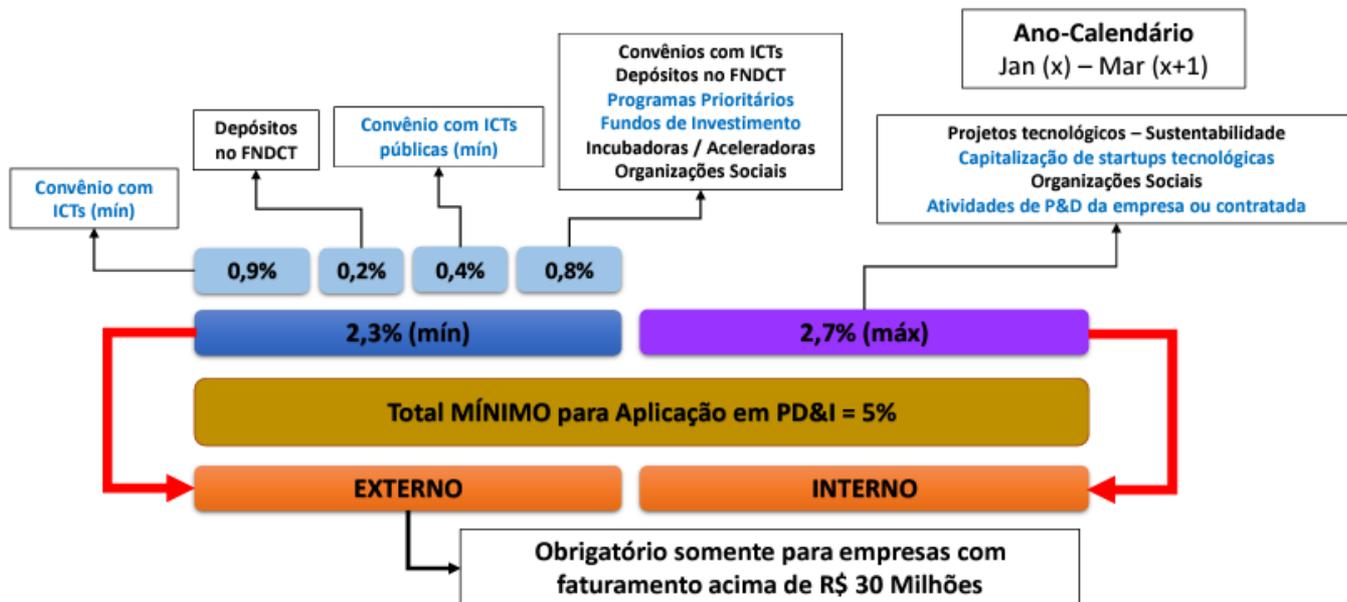
- a) atividades de PD&I executadas em convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs ou com instituições de pesquisa ou de ensino superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Capda (nessa modalidade, deve ser investido um mínimo de 0,9% da base de cálculo);
- b) depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDNCT (nessa modalidade, deve ser investido um mínimo de 0,2% da base de cálculo);
- c) aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda;
- d) implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;
- e) atividades de PD&I executadas em convênio com ICTs públicas credenciadas pelo Capda (nessa modalidade, deve ser investido um mínimo de 0,4% da base de cálculo);
- f) organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o MDIC e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

8.7. O restante da obrigação (complemento de até 2,7% da base de cálculo) deve ser investido em:

- a) projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental (PROTECSUS) de entidades credenciadas pelo Capda;
- b) capitalização de empresas nascentes de base tecnológica (*startups*) com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá;
- c) repasses a organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o MDIC e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá; e
- d) atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por meio de contrato com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda.

8.8. Se a base de cálculo da obrigação for inferior a R\$ 30 milhões, os percentuais mínimos por modalidade não precisam ser observados, desde que o total da obrigação (5% da base de cálculo) seja investido em quaisquer das modalidades previstas.

8.9. Segue imagem com as modalidades de investimento e seus respectivos percentuais:



Fonte: Sítio eletrônico da Suframa

Atividades de PD&I

8.10. São consideradas atividades de PD&I para fins de cumprimento da obrigação prevista na Lei nº 8.387/1991:

- a) pesquisa básica: trabalho experimental ou teórico executado primariamente para a aquisição de novo conhecimento dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, sem qualquer aplicação particular ou uso em vista;
- b) pesquisa aplicada: pesquisa original realizada com o objetivo de adquirir conhecimento, a qual é primariamente dirigida a um objetivo ou a um alvo prático específico;
- c) desenvolvimento experimental: trabalho sistemático, baseado em conhecimento pré-existente e destinado a produzir novos produtos e processos ou aperfeiçoar os já existentes;
- d) inovação tecnológica: implementação de produtos, bens e serviços ou de processo tecnológico novo ou significativamente aprimorado;
- e) formação ou capacitação profissional: aquelas de níveis médio, superior ou de pós-graduação, em áreas consideradas prioritárias pelo Capda, ou aquelas vinculadas às atividades mencionadas nas alíneas "a" a "d"; e
- f) serviços de consultoria científica e tecnológica: estudos, ensaios e testes, atividades de normalização, gestão de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de gestão tecnológica, de fomento à invenção e à inovação e de gestão e controle da propriedade intelectual gerada nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nas alíneas "a" a "d".

Desafio tecnológico

8.11. Os projetos de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental e inovação tecnológica devem ter um desafio tecnológico a ser enfrentado, este consistindo numa incerteza científica ou tecnológica cuja resolução demanda atividades investigativas e de experimentação, incorre em riscos para obtenção de resultados e gera novos conhecimentos.

8.12. A ausência de desafio tecnológico implica a reprovação do projeto. Entre os projetos que não possuem desafio tecnológico, estão os projetos rotineiros de engenharia. Eles são projetos cujos métodos e conhecimentos necessários para a execução são dominados ou os insumos necessários são usualmente caracterizados por levantamento de dados, parâmetros de configurações, cálculos pré-definidos, medições e práticas similares, sem desafio tecnológico a ser superado. Por não possuírem desafio tecnológico, os projetos rotineiros de engenharia não são considerados projetos de PD&I.

Intercâmbio científico e tecnológico

8.13. O intercâmbio científico e tecnológico, que pode ser inter-regional ou internacional, é uma atividade de suporte aos projetos de PD&I. Em regra, as despesas com essa atividade não podem ultrapassar 20% do valor do projeto. Porém, é possível que esse percentual seja ultrapassado caso haja justificativa prévia no plano de PD&I da empresa beneficiária, em razão da relevância do intercâmbio no contexto do projeto.

8.14. A formalização do intercâmbio deve ocorrer por meio de acordo de cooperação técnica entre as partes envolvidas.

8.15. O intercâmbio envolve o trabalho prático ou teórico para completar as atividades do projeto de PD&I, com o objetivo de permitir o acesso a conhecimentos, métodos e tecnologias não disponíveis regionalmente. É vedada sua utilização como meio para terceirizar atividades de PD&I a agentes externos ao ecossistema da Amazônia Ocidental e Estado do Amapá.

Dispêndios de PD&I

8.16. Os dispêndios de PD&I são gastos realizados na execução ou contratação de atividades de PD&I. Eles devem ser classificados numa das categorias abaixo:

- a) programas de computador, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, e serviços de instalação dessas máquinas e equipamentos utilizados na execução do projeto;
- b) aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I e de ICTs;
- c) recursos humanos diretos e indiretos envolvidos na execução das atividades de PD&I, referentes aos profissionais com dedicação proporcional ao tempo de participação nas referidas atividades;
- d) serviços técnicos de terceiros;
- e) materiais de consumo, não sendo enquadráveis os utilizados em escritórios comerciais, em processos de fabricação, entre outros; ou
- f) outros dispêndios correlatos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não relacionados nas alíneas anteriores.

8.17. Os dispêndios da alínea "a" (programas de computador, máquinas, equipamentos, ...) e da alínea "b" (laboratórios) devem ser computados pelo valor correspondente à depreciação, ao aluguel ou à cessão do direito de uso dos recursos no período de utilização nas atividades de PD&I. No entanto, essa regra admite as seguintes exceções:

- Os serviços de instalação dos recursos da alínea "a" podem ser computados pelos valores integrais; e
- Se a atividade de PD&I for executada mediante convênio com ICT ou instituição de ensino credenciada pelo Capda, os dispêndios das alíneas "a" e "b" podem ser computados por seus valores integrais, desde que:
 - A instituição se comprometa a utilizar os bens adquiridos até o fim do seu período de depreciação;
 - No máximo 20% dos gastos da alínea "b" correspondam às áreas dedicadas à administração, desde que vinculadas às atividades de PD&I; e
 - O total dos gastos da alínea "b" não excedam 20% do total de investimentos em ICTs.

8.18. Os dispêndios da alínea "f" (outros dispêndios correlatos) dispensam a apresentação de comprovantes se não ultrapassarem 20% da soma dos dispêndios das alíneas "a" a "d".

Despesas operacionais e administrativas e constituição de reserva

8.19. Os convênios firmados entre empresas beneficiárias e ICTs ou instituições de ensino para a execução de atividades de PD&I podem contemplar um percentual de até 20% do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios. Esse percentual só pode ser recolhido pelas instituições se elas participarem das atividades principais dos projetos.

8.20. As despesas operacionais e administrativas, também conhecidas como custos incorridos, são gastos que não se destinam à execução ou contratação de atividades de PD&I, mas sim ao funcionamento da instituição. São exemplos desse tipo de despesa o pagamento de aluguel, tributos, taxas, água, energia elétrica, telefone, gestão institucional, entre outros.

8.21. Não se deve confundir "despesa operacional e administrativa" com "outros dispêndios correlatos". O que diferencia esses dispêndios não é o tipo de gasto (se aluguel, telefone ou outro), mas sim a relação com as atividades de PD&I. Os "outros dispêndios correlatos" são gastos realizados na execução ou contratação de atividades de PD&I, enquanto a "despesa operacional e administrativa" está relacionada ao funcionamento da instituição, não tendo relação direta com uma atividade de PD&I específica.

8.22. A constituição de reserva ocorre quando a instituição guarda o valor recebido para uso futuro, a seu critério, em atividades de PD&I.

8.23. A princípio, não precisam ser apresentados à Suframa os comprovantes dos dispêndios relacionados às despesas operacionais e administrativas e constituição de reserva.

Período de realização dos investimentos em PD&I

8.24. Em regra, os dispêndios e repasses financeiros relacionados aos investimentos em PD&I de determinado ano-base devem ser realizados pela empresa beneficiária no período de 1º de janeiro desse ano até 31 de março do ano seguinte.

8.25. No entanto, a regra acima possui as seguintes exceções:

- As aplicações em Fundos de Investimento em Participação (FIPs), as capitalizações de *startups* e os repasses aos PROTECSUS devem ser realizados no período previsto na regulamentação específica. Os normativos atuais estabelecem que esses investimentos devem ser realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base;
- No caso de projetos de PD&I executados em convênio com ICTs, até 20% do valor do projeto pode ser pago antecipadamente. Esse pagamento antecipado, também conhecido como "antecipação", é recebido pela ICT no ano-base do investimento e despendido somente no ano-base seguinte, ou seja, as atividades de PD&I são executadas pela ICT somente no ano-base seguinte ao do recebimento dos recursos financeiros correspondentes.

Plano de PD&I

8.26. O plano de PD&I é um documento que contém informações a respeito da estratégia, gestão e investimentos de PD&I a serem realizados pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da Lei nº 8.387/1991. Esse documento abrange os investimentos de 2 anos-base e deve ser encaminhado à Suframa pelas empresas beneficiárias até 31 de maio do ano anterior ao início das atividades nele descritas.

8.27. O formato do plano de PD&I obedece ao disposto na Portaria Suframa nº 858/2023, havendo dois tipos de plano: o completo e o simplificado. O plano de PD&I completo é o que contém todas as informações necessárias para a avaliação de mérito das atividades, enquanto o plano de PD&I simplificado não contém todas essas informações. O plano de PD&I simplificado somente pode ser apresentado pela empresa se houver justificativa técnica para a não apresentação do plano de PD&I completo.

8.28. A não apresentação do plano de PD&I ou a apresentação em desacordo com as normas aplicáveis pode sujeitar a empresa beneficiária às penalidades de suspensão e cancelamento de incentivos fiscais.

8.29. Uma vez apresentado no prazo correto e de acordo com o formato previsto, o plano de PD&I será analisado pela Suframa em até 90 dias. Caso seja aprovado, o plano garante a enquadrabilidade dos projetos. Após a aprovação, a empresa tem direito de apresentar uma única revisão do plano, até 31 de maio do ano posterior à aprovação.

8.30. Embora seja permitida a apresentação de somente uma revisão do plano de PD&I, a empresa pode e deve ajustar o seu plano aos termos da Portaria Conjunta ME/Suframa nº 9.835/2022 sempre que necessário ou quando solicitado pela Suframa. Contudo, caso a execução dos projetos não corresponda a um plano de PD&I completo que tenha sido aprovado pela Suframa, a enquadrabilidade não estará garantida e será avaliada na análise do relatório demonstrativo.

8.31. Em caso de reprovação do plano de PD&I pela Suframa, a empresa terá o prazo de até 30 dias para contestar a análise, complementar o plano ou apresentar novos projetos. Se novamente houver reprovação pela Suframa, não haverá direito a novo recurso, devendo a empresa ajustar seu plano à Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 9.835/2022, no prazo de 15 dias.

Relatório Demonstrativo - RD

8.32. O relatório demonstrativo é o documento que descreve e comprova os investimentos de PD&I realizados pelas empresas beneficiárias da Lei nº 8.387/1991. Ele deve ser entregue pela empresa até 30 de setembro do ano seguinte ao ano-base dos investimentos, por meio do Sistema de Acompanhamento, Gestão e Análise Tecnológica - SAGAT da Suframa, conforme instruções contidas no manual desse sistema.

8.33. A ausência de entrega do relatório demonstrativo implica a suspensão dos pedidos de licenciamento de importação relacionados aos bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos pela empresa beneficiária.

Relatório de Asseguração Razoável - RAR

8.34. O relatório de asseguração razoável é o documento composto pelo relatório consolidado e parecer conclusivo emitidos pela auditoria independente acerca do relatório demonstrativo da empresa beneficiária.

8.35. Esse documento deve ser elaborado por uma auditoria independente devidamente cadastrada nos termos do disposto na Portaria Conjunta ME/Suframa nº 395/2019, observando-se o previsto na Portaria Conjunta ME/Suframa nº 254/2022 e no "Manaus de Análise do Relatório Demonstrativo - RD - Lei nº 8.387/1991", disponibilizado no sítio eletrônico da Suframa.

8.36. A entrega do relatório de asseguração razoável deve ser realizada pela empresa beneficiária até 30 de novembro do ano seguinte ao ano-base dos investimentos, por meio do Sistema de Acompanhamento, Gestão e Análise Tecnológica - SAGAT da Suframa, conforme instruções do manual desse sistema.

8.37. A ausência de entrega do relatório de asseguração razoável implica a suspensão dos pedidos de licenciamento de importação relacionados aos bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos pela empresa beneficiária.

Avaliação dos relatórios demonstrativos

8.38. A avaliação dos relatórios demonstrativos é realizada pela Suframa em até 3 instâncias administrativas:

a) A primeira instância consiste na análise inicial do relatório demonstrativo. Caso haja reprovação, a empresa beneficiária, após ser notificada, tem o prazo de até 30 dias para contestar ou quitar o débito de investimento;

b) A análise da contestação é a segunda instância administrativa. Se a contestação for reprovada, a empresa beneficiária, após ser notificada, tem o prazo de até 30 dias para apresentar recurso ou quitar o débito de investimento;

c) A análise do recurso constitui a terceira e última instância administrativa. Após a decisão da Suframa acerca do recurso, a empresa beneficiária não poderá recorrer novamente. Se o recurso for reprovado, a empresa deverá, após ser notificada, efetuar e comprovar a quitação do débito de investimento no prazo de até 30 dias.

Quitação de débito de investimento

8.39. O débito de investimento, também conhecido como saldo residual, é o valor da obrigação de investimento em PD&I que não foi cumprida pela empresa, seja por reprovação (glosa) ou por insuficiência dos investimentos.

8.40. O valor a ser pago para quitação do débito é o valor desse débito atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e acrescido de 12%.

8.41. Os procedimentos para cálculo do valor a ser pago e para a quitação do débito de investimento estão dispostos na Portaria Suframa nº 534/2022.

Penalidades aplicáveis

8.42. As empresas que não comprovarem o cumprimento da obrigação de investimento em PD&I prevista na Lei nº

8.387/1991 e não quitarem os débitos correspondentes estão sujeitas às penalidades de suspensão e cancelamento dos incentivos fiscais, sem prejuízo de ressarcimento dos incentivos anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos de mesma natureza.

9. MODALIDADES DO INVESTIMENTO EM PD&I DA LEI Nº 8.387/1991 - REGRAS ESPECÍFICAS

Convênios com ICTs ou instituições de ensino credenciadas pelo Capda

- 9.1. Na modalidade de investimento mediante convênio, a empresa beneficiária firma convênio com uma ICT ou uma instituição de ensino credenciada pelo Capda, e repassa recursos para que esta instituição execute parcial ou totalmente um projeto de PD&I, conforme previsto no convênio.
- 9.2. No mínimo, 0,9% da base de cálculo da obrigação deve ser aplicado nessa modalidade de investimento.
- 9.3. Além de cláusulas essenciais, como objeto e vigência, os convênios devem prever a forma de repasse dos recursos financeiros, a titularidade da propriedade intelectual e a estimativa de recursos para a execução dos projetos.
- 9.4. O repasse de recursos para a execução do convênio pode ser realizado na forma de repasse financeiro ou cessão de recursos materiais.
- 9.5. A cessão de recursos materiais deve ser definitiva ou por pelo menos 3 anos e ser computada por:
- a) seus valores de custo de produção ou aquisição, deduzida a respectiva depreciação acumulada; ou
 - b) por cinquenta por cento do valor de mercado, mediante laudo de avaliação.
- 9.6. É possível a transferência dos recursos não utilizados no ano-base pela ICT, desde que seja celebrado termo aditivo ao convênio, com indicação detalhada de como serão utilizados os recursos.
- 9.7. Os projetos executados mediante convênio devem atingir os graus mínimos dos indicadores de avaliação previstos nos quadros 1 ou 4, conforme o tipo de projeto, do Anexo I da Portaria Conjunta ME/Suframa nº 9.835/2022.

Convênio com ICTs públicas

- 9.8. A execução de atividades de PD&I mediante convênio com ICTs públicas é regulada pela Portaria ME/Suframa nº 347/2020.
- 9.9. No mínimo 0,4% da base de cálculo da obrigação deve ser aplicado nessa modalidade de investimento. O percentual de aplicação nessa modalidade não compõe a obrigação prevista no inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 10.521/2020 (convênios com ICTs ou instituições de ensino credenciadas pelo Capda).
- 9.10. Uma ICT pública é um órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.
- 9.11. Para que possam realizar projetos de PD&I em convênio com empresas beneficiárias, conforme inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387/1991, as ICTs públicas devem estar credenciadas no Capda, ser apoiadas por uma fundação de apoio e atender aos requisitos listados no § 2º do art. 6º da Portaria Conjunta ME/Suframa nº 347/2020.
- 9.12. Uma fundação de apoio é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958/1994, da Lei nº 10.973/2004, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual e municipal.
- 9.13. No plano de PD&I da empresa beneficiária investidora, deverá constar informações sobre os projetos em convênio com ICTs públicas. Para fins de execução desses projetos, os repasses financeiros às ICT públicas deverão ser efetuados para as respectivas fundações de apoio, que também assinarão, como intervenientes, os convênios específicos para os projetos de PD&I.
- 9.14. As fundações de apoio podem estar localizadas fora da Amazônia Ocidental e Estado do Amapá, e sua atuação restringe-se à gestão administrativa e financeira, sendo vedada a execução de atividades de PD&I.
- 9.15. A concessão de bolsas para pagamento de recursos humanos participantes das atividades de PD&I deve observar a Lei nº 8.958/1994, o Decreto nº 7.423/2010, a Lei nº 10.973/2004 (ou disposições correlatas da esfera municipal ou estadual, caso a ICT pública não seja federal), e as disposições normativas de cada instituição.
- 9.16. As empresas beneficiárias podem destinar aos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) das ICTs públicas até 30% da obrigação de investimento em ICTs públicas, desde que seja para execução das atividades estabelecidas no inciso VI do art. 21 do Decreto nº 10.521/2020 (serviços de consultoria científica e tecnológica).
- 9.17. As ICTs públicas que não comprovarem a execução correta dos projetos de PD&I, exaurida a fase recursal, estarão sujeitas às seguintes penalidades:
- a) devolução do recurso aplicado, acrescido de multa de dez por cento sobre o valor, a ser depositado na conta de Programa Prioritário designado pelo Capda;
 - b) suspensão da captação de recursos ou da participação em novos projetos realizados com fundamentos e propósitos estabelecidos na Lei nº 8.387, de 1991; e
 - c) descredenciamento ou desabilitação no Capda.

Contrato com outras empresas

9.18. Na modalidade de investimento mediante contrato, a empresa beneficiária firma contrato com outra empresa para a execução parcial ou total de um projeto de PD&I. A empresa contratada deve ter sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá.

9.19. É possível também a contratação de ICTs, desde que estejam credenciadas pelo Capda.

9.20. O repasse de recursos para a execução dos contratos só pode ser financeiro, não sendo permitido o repasse mediante cessão de recursos materiais.

9.21. Os projetos executados mediante contrato devem atingir os graus mínimos dos indicadores de avaliação previstos nos quadros 1 ou 4, conforme o tipo de projeto, do Anexo I da Portaria Conjunta ME/Suframa nº 9.835/2022.

Execução de projetos de PD&I pelas próprias empresas beneficiárias

9.22. A execução própria consiste na execução do projeto de PD&I com uso dos recursos humanos, materiais e instalações físicas da própria empresa beneficiária, sem a necessidade de convênio ou contrato com outras empresas ou instituições.

9.23. Os projetos executados pela própria empresa devem atingir os graus mínimos dos indicadores de avaliação previstos nos quadros 1 ou 4, conforme o tipo de projeto, do Anexo I da Portaria Conjunta ME/Suframa nº 9.835/2022.

Depósitos no FNDCT

9.24. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) é um fundo administrado por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e que tem como objetivo financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País. Ele não se caracteriza como fundo de investimentos e não se vincula ao sistema financeiro e bancário nacional.

9.25. Para fins do cumprimento da obrigação de investimento prevista na Lei nº 8.387/1991, no mínimo 0,2% da base de cálculo da obrigação deve ser depositado no FNDCT, na categoria CT-Amazônia, conforme instruções da Portaria Suframa nº 534/2022.

Aplicação em Programas Prioritários

9.26. Os programas prioritários são programas de investimento em PD&I voltados ao desenvolvimento regional da ciência, tecnologia e inovação em áreas consideradas prioritárias pelo Capda. As regras aplicáveis ao investimento, coordenação e execução desses programas serão melhor detalhadas posteriormente nesta nota técnica.

9.27. Para fins de investimento, a empresa beneficiária deve aportar recurso financeiro na conta corrente específica do programa, conforme indicado pela Suframa no seu sítio eletrônico.

Repasses a organizações sociais

9.28. O investimento na modalidade de repasses a organizações sociais é regulado pela Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 11/2023.

9.29. Para estarem aptas a receber os repasses financeiros, as organizações sociais devem atender cumulativamente aos seguintes critérios:

- a) estar e manter-se qualificada como organização social nos termos da Lei nº 9.637, de 1998;
- b) manter contrato de gestão vigente com o MDIC;
- c) atuar na promoção e incentivo à realização de projetos de PD&I na área de bioeconomia; e
- d) ter sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

9.30. Além disso, as organizações sociais devem encaminhar à Suframa as seguintes informações e documentos:

- a) nome e dados de contato do responsável técnico pela gestão de projetos de PD&I;
- b) endereço de suas unidades;
- c) áreas de atuação no âmbito da bioeconomia;
- d) conta bancária para receber as aplicações de que trata o caput; e
- e) comprovantes de atendimento aos critérios de aptidão ao recebimento dos repasses.

9.31. A organização social deverá utilizar a conta bancária informada à Suframa exclusivamente para captar e manter os recursos das aplicações de obrigações de investimento da Lei nº 8.387/1991. Esses recursos e os rendimentos dele decorrentes não poderão ser aplicados em finalidade outra que não seja a realização de projetos de PD&I na área de bioeconomia na região da Amazônia Ocidental e Estado do Amapá.

9.32. A organização social deverá elaborar e encaminhar anualmente à Suframa e ao MDIC relatório específico sobre os projetos de PD&I em execução e finalizados, que contenha ao menos as informações constantes do Anexo I da Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 11/2023, para fins de divulgação e transparência dos resultados da política.

9.33. O investimento mediante repasses a organizações sociais é realizado pela empresa beneficiária mediante repasse financeiro a uma organização social que atenda aos requisitos da Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 11/2023. A comprovação do investimento será realizada por meio do relatório demonstrativo da empresa beneficiária, que deverá conter:

- a) dados de identificação do repasse financeiro à organização social beneficiária, especificando sua data, valor e

enquadramento no inciso III do § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991; e

b) comprovante de transferência ou depósito identificado na conta bancária específica da organização social.

Implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda

9.34. A legislação não requer regulamentação prévia para a modalidade de investimento mediante implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

9.35. No entanto, a implantação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda não é possível na legislação atual, porque as normas que dispõem sobre o credenciamento dessas instituições exigem uma estrutura mínima para operação, de modo que as aceleradoras e incubadoras já devem estar implantadas antes de pleitearem o credenciamento.

9.36. Já a operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda, é possível. No entanto, como operação deve-se entender a execução das atividades de incubação ou aceleração das incubadoras ou aceleradoras, e não o repasse dos recursos a empresas vinculadas para a execução de projetos de PD&I.

9.37. Além disso, essa modalidade de investimento não permite o recolhimento do percentual de até 20% destinado a despesas operacionais e administrativas e constituição de reserva.

Capitalização de startups

9.38. O investimento em capitalização de empresas nascentes de base tecnológica (*startups*) deve obedecer à Portaria Conjunta ME/Suframa nº 2.145/2018 e Portaria Conjunta ME/Suframa nº 9.835/2022.

9.39. Uma *startup* é uma sociedade empresária constituída há no máximo sessenta meses, que não tenha sido criada por fusão, incorporação ou aquisição de empresas e que apresente, no mínimo, duas das seguintes características:

a) desenvolva bens, serviços, processos ou modelos de negócio tecnologicamente novos ou com significativas melhorias tecnológicas;

b) seja titular, comercialize ou que tenha solicitado direitos de propriedade intelectual (patente de invenção ou de modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuitos integrados, proteção de cultivares, criações não protegidas, entre outros) ou possua despesas de pesquisa, desenvolvimento e inovação não inferiores a cinco por cento de sua receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado;

c) apresente, por meio de plano de desenvolvimento, viabilidade de aumentar seu faturamento sem a necessidade de elevar seus custos fixos na mesma escala, e defina metas de crescimento da receita bruta anual com o objetivo de ultrapassar o faturamento máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para empresas de pequeno porte, considerando o valor vigente no ano da capitalização, em, no máximo, cinco anos a partir do aporte; e

d) execute por meio de sócios, empregados diretos ou profissionais técnicos de nível superior com residência na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I, em qualquer área do conhecimento.

9.40. A capitalização de *startups* consiste no apoio financeiro efetuado mediante contrato de capitalização, que pode assumir uma das seguintes formas:

a) contrato particular de outorga de opção de subscrição de participação social sem restrições ao direito de voto entre a empresa beneficiária e a empresa nascente de base tecnológica proponente com a anuência de seus sócios empreendedores;

b) contrato de participação, nos termos dos arts. 61-A, 61-B e 61-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou outro instrumento conversível em participação no capital, com o aporte de capital que não integrará o capital social da empresa nascente de base tecnológica antes do seu vencimento ou evento de liquidez, aplicando-se, no que couber, as demais disposições desta Portaria relativas à opção de compra; ou

c) contrato de participação com o aporte de capital integrando o capital social da empresa nascente de base tecnológica.

9.41. Para ser considerada investimento do ano-base, a capitalização deve ser efetuada até 31 de dezembro do ano-base.

9.42. As empresas investidoras (beneficiária dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387/1991) devem cumprir os seguintes requisitos e obrigações:

a) indicar um diretor estatutário, que deverá ser o responsável pela área de inovação da empresa, como líder da área de capitalização de *startups*;

b) apresentar no seu plano de PD&I as informações que constam no Anexo I da Portaria MDIC/Suframa nº 2.145/2018;

c) contratar auditoria independente, nos termos do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387/1991, mesmo que seu faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões;

d) apresentar em relatório demonstrativo o comprovante de capitalização e os documentos e informações exigidos pelo art. 18 da Portaria MDIC/Suframa nº 2.145/2018;

e) não deter, direta ou indiretamente, ativos que lhe garantam participação majoritária nas *startups* investidas (exceto se um novo aporte for necessário para viabilizar a continuidade da operação de *startup*, não podendo o período de participação majoritária exceder 24 meses); e

f) não transferir ou negociar sua participação ou direito à participação na *startup* antes de 24 meses após a última capitalização. Se esse requisito for descumprido, o valor negociado ou transferido deverá ser depositado em conta de Programa Prioritário indicado pela Suframa conforme critério definido pelo Capda, corrigido pela TJLP.

9.43. Dependendo do valor da capitalização, podem ser necessários requisitos adicionais. Na capitalização com valor total (somatório das capitalizações) acima de R\$ 200 mil até R\$ 1 milhão, é necessário o atendimento de alguns requisitos relativos aos sócios empreendedores e ao pagamento e acompanhamento da capitalização. A capitalização com valor total acima de R\$ 1 milhão até R\$ 3 milhões só pode ser realizada se houver co-investimento de Fundo de Investimento em Participação (Portaria MDIC/Suframa nº 1.753/2018). E se o valor total ultrapassar R\$ 3 milhões, a capitalização deve ocorrer por meio de Fundo de Investimento em Participação (Portaria MDIC/Suframa nº 1.753/2018).

9.44. As *startups* devem atender aos seguintes requisitos e obrigações:

a) ter sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá;

b) indicar à empresa investidora todos os sócios da *startup* e pessoas físicas ou jurídicas com direitos futuros à sociedade e suas respectivas participações atuais e futuras no capital social da empresa antes da capitalização pretendida;

c) apresentar à empresa investidora um plano de desenvolvimento (conforme Anexo II da Portaria MDIC/Suframa nº 2.145/2018), que deverá fazer parte do contrato de capitalização;

d) os sócios empreendedores da *startup* deverão possuir participação majoritária na estrutura social da empresa e nenhum dos sócios poderá deter, individualmente, mais que 90% de participação;

e) permitir que a empresa investidora divulgue informações sobre o impacto econômico-financeiro, social e ambiental da capitalização;

f) a *startup* e seus sócios empreendedores devem disponibilizar quaisquer informações ou dados relacionados à capitalização, sempre que solicitados pela Suframa ou auditoria independente;

g) utilizar os recursos recebidos da capitalização exclusivamente para desenvolvimento do negócio, incluindo despesas de PD&I, *marketing*, vendas, pessoal, apoio jurídico e capital de giro, seguindo o cronograma físico-financeiro contido no seu plano de desenvolvimento, sendo expressamente vedadas as destinações listadas no art. 15 da Portaria MDIC/Suframa nº 2.145/2018;

h) os pagamentos relativos à remuneração e benefícios individuais e coletivos pagos aos sócios empreendedores, aos funcionários da empresa, prestadores de serviço e terceiros deverão manter-se coerentes com os praticados pela empresa nascente de base tecnológica nos últimos de doze meses da obtenção da capitalização ou praticados por empresas de mesmo porte, situação, atuação e localização geográfica;

i) apresentar à empresa investidora, até 31 de janeiro do seguinte ao ano-base, o relatório executivo (conforme Anexo V da Portaria MDIC/Suframa nº 2.145/2018), que deve integrar o relatório demonstrativo da empresa investidora.

9.45. A capitalização de *startup* deve ser acompanhada por incubadora ou aceleradora credenciada pelo Capda, selecionada pela empresa investidora. A incubadora ou aceleradora selecionada deve verificar o cumprimento dos requisitos da capitalização e emitir, ao final do ano-base, um relatório de conformidade, conforme Anexo IV da Portaria MDIC/Suframa nº 2.145/2018. Esse relatório deve integrar o relatório demonstrativo apresentado pela empresa investidora à Suframa.

9.46. Os projetos de capitalização de *startups* devem atingir os graus mínimos dos indicadores de avaliação previstos no quadro 3 do Anexo I da Portaria Conjunta ME/Suframa nº 9.835/2022.

9.47. O recibo de depósito na conta da *startup* é comprovante suficiente para a composição da demonstração da capitalização prevista na Lei nº 8.387/1991.

9.48. As empresas nascentes de base tecnológica e seus respectivos sócios empreendedores que descumprirem os requisitos e obrigações da capitalização farão parte de uma lista a ser publicada mensalmente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

9.49. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação na aplicação dos recursos recebidos, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada à empresa nascente de base tecnológica responsável pelas irregularidades e aos respectivos sócios empreendedores multa correspondente a vinte por cento do valor da capitalização recebida. O valor da multa incidirá somente sobre o valor glosado no ano-base, implicando rescisão automática do instrumento jurídico celebrado entre a empresa beneficiária e a empresa nascente de base tecnológica, impossibilitando novos aportes da primeira na segunda, se houver. O valor da multa corrigido pela TJLP deverá ser depositado em conta de Programa Prioritário indicado pela Suframa.

Fundos de Investimento em Participação (FIPs)

9.50. A aplicação em Fundos de Investimento em Participação – FIPs obedece à Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 1.753/2018 e destina-se à capitalização de empresas de base tecnológica.

9.51. Uma empresa de base tecnológica é uma sociedade empresária que apresenta pelo menos duas das características a seguir:

a) desenvolve bens, serviços ou processos tecnologicamente novos ou significativas melhorias tecnológicas nesses;

b) comercializa direitos de propriedade intelectual (patentes de invenção, modelo de utilidade, desenho

industrial, programas de computador, nova aplicação ou aparelho) ou direitos de autor de sua propriedade, ou que estão em fase de obtenção; ou bens protegidos por esses direitos;

c) as despesas de pesquisa e desenvolvimento não são inferiores a cinco por cento da receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado; ou

d) executa por meio de sócios ou empregados diretos, profissionais técnicos de nível superior, atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de mercado.

9.52. A aplicação em FIP pode ser realizada pela empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991 até 31 de dezembro do ano-base. A aplicação é considerada realizada no momento da integralização das cotas, independentemente de os recursos correspondentes terem sido ou não aplicados pelo fundo em empresas de base tecnológica.

9.53. As empresas beneficiárias da Lei nº 8.387/1991 devem cumprir a obrigação de contratar auditoria independente, nos termos do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387/1991, mesmo que tenham faturamento anual inferior a R\$ 10 milhões.

9.54. Para que possam receber as aplicações previstas na Lei nº 8.387/1991, os FIPs devem atender às seguintes condições:

a) estar devidamente constituídos e registrados na Comissão de Valores Mobiliários como Fundo de Investimento em Participações;

b) possuir período de investimentos de até seis anos, sendo vedados novos investimentos do Fundo de Investimento em Participações após o encerramento do referido período, salvo em se tratando de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência relacionados à empresa de base tecnológica investida;

c) ser qualificado como entidade de investimento, nos termos do art. 4º da Instrução nº 579, de 30 de agosto de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários;

d) no regulamento do fundo deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados se dará pelo regime de que trata o inciso III, do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

9.55. Após receberem os recursos advindos da Lei nº 8.387/1991, os FIPs devem aplicá-los observando as seguintes condições:

a) o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica deverá ser, no mínimo, o correspondente ao total de cotas integralizadas por empresas beneficiárias da Lei nº 8.387/1991 descontados os valores incorridos a título de encargos;

b) em regra, a aplicação não pode ser realizada em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo de Investimento em Participações;

c) o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de empresas de base tecnológica investidas, bem como títulos e valores mobiliários representativos dessas participações, ficando autorizada a transferência ou negociação em mercados secundários;

d) em regra, o fundo não poderá, com os recursos oriundos das empresas beneficiárias da Lei nº 8.387/1991, ter participação majoritária no capital social da empresa de base tecnológica investida.

9.56. Previamente à capitalização pelo FIP, representante da diretoria da empresa de base tecnológica investida encaminhará à Suframa declaração de que a empresa atende aos requisitos para investimento, conforme modelo constante do Anexo I da Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 1.753/2018.

9.57. As empresas de base tecnológica que receberem os recursos dos FIPs advindos da Lei nº 8.387/1991 deverão:

a) apresentar receita bruta anual de até R\$ 50.000.000,00, apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte dos Fundos de Investimentos em Participações, e nos três exercícios sociais anteriores; e

b) distribuir, no máximo, 25% dos lucros durante o período em que receberem aporte de recursos pelos Fundos de Investimentos em Participações.

9.58. É de responsabilidade do gestor do FIP zelar para que os recursos advindos da Lei nº 8.387/1991 sejam aplicados adequadamente, sob pena de inclusão do fundo e de seus gestores e administradores em lista do MDIC contendo a relação de fundos impróprios para investimento.

9.59. O gestor do FIP deverá enviar às empresas investidoras beneficiárias da Lei nº 8.387/1991:

a) anualmente, o valor total das cotas subscritas e integralizadas do Fundo de Investimento em Participações, especificando a proporção dos valores dos recursos oriundos de obrigação de PD&I da Lei 8387, de 1991, e demais valores, bem como o valor total já aportado em empresas de base tecnológica; e

b) notificação, no momento em que os investimentos em empresas de base tecnológica realizados pelo Fundo de Investimento em Participações atingirem o capital total subscrito pelas empresas beneficiárias, descontados os valores incorridos a título de encargos.

9.60. A empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991 que investir em FIP deverá apresentar, junto ao relatório

demonstrativo de que trata o inciso I do § 7º do art. 2º da referida lei, relatório elaborado pelo gestor do FIP contendo as seguintes informações sobre os aportes e a empresa de base tecnológica investida:

- a) sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento, contendo análise do enquadramento da empresa de base tecnológica investida aos requisitos e demais condições elencados nos arts. 2º e 4º da Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 1.753/2018, principalmente em relação às características inovadoras da empresa;
- b) histórico da empresa de base tecnológica investida, de suas pessoas-chave e de seu plano para inovação tecnológica;
- c) análise do mercado de atuação da empresa de base tecnológica investida;
- d) principais aspectos societários e jurídicos da empresa de base tecnológica investida;
- e) declaração de cada chamada de capital pelo Fundo de Investimento em Participações de que tenha participado e do respectivo aporte integralizado;
- f) recibo de integralização emitido pelo administrador do Fundo de Investimento em Participações, comprobatório do aporte de recursos realizado; e
- g) evolução de mercado das empresas de base tecnológica desinvestidas no período.

9.61. Ao final do período de investimentos do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.387/1991 que investiu nesse FIP deverá encaminhar à Suframa:

- a) relatório sobre a evolução de mercado da empresa de base tecnológica investida;
- b) informações fornecidas pelo gestor do FIP, conforme previsto no § 2º do art. 10 da Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 1.753/2018; e
- c) provisões para investimentos futuros pelo FIP nas empresas de base tecnológica.

Indústria 4.0

9.62. Os investimentos financeiros voltados para elevação da aptidão dos processos ou subprocessos da unidade fabril da empresa beneficiária para indústria 4.0 devem obedecer à Portaria MDIC nº 2.091/2018 e à Portaria Conjunta ME/Suframa nº 9.835/2022. Esse tipo de investimento faz parte da modalidade de investimento em PD&I executada pelas próprias empresas ou por meio de contrato com outras empresas ou ICTs credenciadas pelo Capda (inciso IV do art. 6º do Decreto nº 10.521/2020).

9.63. Para que possam realizar esses investimentos, as empresas beneficiárias devem buscar um estágio de maturidade em indústria 4.0 maior ou igual a 4 nos seus processos ou subprocessos, conforme modelo de classificação da metodologia ACATECH, descrito no Anexo I da Portaria MDIC nº 2.091/2018. Além disso, os projetos devem atingir os graus mínimos dos indicadores de avaliação previstos no quadro 2 do Anexo I da Portaria Conjunta ME/Suframa nº 9.835/2022.

9.64. Os valores investidos até o ano-base 2028 poderão ser parcialmente ou integralmente apropriados como atividades de PD&I realizadas diretamente pelas próprias empresas, conforme disposto no inciso IV do art. 6º do Decreto nº 10.521/2020, limitados a 60% do complemento de 2,3% previsto no *caput* do referido art. 6º.

9.65. Os investimentos devem ser realizados pela empresa até 31 de março do ano-base para que possam ser considerados aplicações em PD&I desse ano-base.

9.66. O cálculo do valor do investimento a ser apropriado como atividade de PD&I é realizado da seguinte forma:

- a) identificação das maturidades inicial e desejada do processo ou subprocesso fabril, utilizando o modelo de classificação do Anexo I da Portaria MDIC nº 2.091/2018;
- b) identificação do Percentual de Base Aplicável aos Recursos Investidos (PB), utilizando a tabela do Anexo III da Portaria MDIC nº 2.091/2018 e as maturidades inicial e desejada identificadas na etapa descrita acima;
- c) identificação dos onze Fatores de Impulso (FI), utilizando a tabela do Anexo IV da Portaria MDIC nº 2.091/2018;
- d) obtenção do Percentual Aplicável aos Recursos Investidos (PA), mediante multiplicação do Percentual de Base Aplicável aos Recursos Investidos (PB) pelo produto dos onze Fatores de Impulso (FI), conforme a

$$\text{fórmula}^1 \quad PA = PB * \prod_{n=1}^{11} FI_n ; e$$

- e) aplicação do Percentual Aplicável aos Recursos Investidos (PA) ao valor do investimento destinado à elevação da aptidão da unidade fabril da empresa beneficiária para indústria 4.0, resultando no valor que poderá ser apropriado como atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

¹ Devido a uma falha na publicação da Portaria MDIC nº 2.091/2018, a fórmula para o cálculo do PA, que deveria estar no Anexo II dessa portaria, não foi reproduzida. Contudo, é possível inferir essa fórmula a partir das informações que constam na portaria e as que foram apresentadas no 2º Seminário de PD&I 2019, cujo documento de apresentação está disponível em pd-i-em-industria-4-0-lei-de-informatica-zfm.pptx (live.com).

9.67. A aquisição de robôs e equipamentos deve ficar limitada a até 40% do valor total do projeto.

9.68. Os estágios de maturidade em indústria 4.0 inicial e desejado serão certificados por relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente, observando o disposto no inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387/1991, com emissão de relatório de comprovação da existência e veracidade das evidências em relação ao escopo do projeto.

9.69. Caso não se atinja o estágio de maturidade desejado ao final do projeto, será calculado o descumprimento da obrigação de investimento em PD&I para cada ano-base, desde o início do projeto, em função da diferença entre o percentual

aplicável calculado com o estágio de maturidade desejado no início do projeto e o percentual aplicável calculado com o estágio de maturidade efetivamente alcançado.

9.70. No relatório demonstrativo da empresa beneficiária, deverão constar informações sobre os respectivos aportes financeiros em projetos voltados para elevação da aptidão da unidade fabril para indústria 4.0, conforme modelo para apresentação dos projetos que consta no Anexo V da Portaria MDIC nº 2.091/2018.

Projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental (PROTECSUS)

9.71. O investimento em PROTECSUS é regulado pela Portaria Conjunta ME/Suframa nº 268/2020.

9.72. Os PROTECSUS são projetos destinados ao desenvolvimento de métodos organizacionais inovadores que proporcionem redução de desperdícios, aproveitamento de materiais reciclados, tratamento de lixo, agregação de valor a resíduos com emissão zero de carbono, entre outros resultados relacionados à sustentabilidade.

9.73. Para que o investimento possa ser realizado é necessário que a empresa investidora (beneficiária dos incentivos da Lei nº 8.387/1991) apresente Plano de PD&I com as informações do investimento.

9.74. Os PROTECSUS são executados por entidades credenciadas pelo Capda, sediadas na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá, que tenham como objeto social a pesquisa aplicada, experimental ou o desenvolvimento tecnológico relacionados com o bioma amazônico.

9.75. Para realizar o investimento em PROTECSUS, a empresa investidora deve firmar instrumento jurídico com a entidade executora e repassar o recursos financeiros a essa entidade.

9.76. O comprovante de depósito na conta bancária específica do instrumento firmado com a entidade credenciada pelo Capda é documento suficiente para a comprovação do investimento em PROTECSUS.

9.77. A execução do PROTECSUS é avaliada pela Suframa mediante as informações sobre o projeto apresentadas no relatório demonstrativo da empresa investidora. A avaliação é feita com base em indicadores definidos na portaria específica dessa modalidade de investimento.

9.78. Caso o PROTECSUS seja reprovado pela Suframa, a entidade credenciada pelo Capda responsável pela execução estará sujeita às penalidades de devolução do recurso aplicado em desconformidade, multa de 10% e suspensão da captação de recursos ou da participação em novos projetos realizados com fundamentos e propósitos estabelecidos na Lei nº 8.387/1991.

10. PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

10.1. As regras para investimento, coordenação e execução dos programas prioritários estão dispostas na Resolução Capda nº 2/2020.

10.2. Algumas regras da resolução anterior, a Resolução Capda nº 4/2017, podem, em algumas circunstâncias, continuar válidas para os acordos de cooperação técnica de programas prioritários celebrados durante a vigência dessa resolução, conforme estabelecido no § 2º do art. 49 da Resolução Capda nº 2/2020. No entanto, para os projetos prioritários cuja execução financeira foi iniciada na vigência da Resolução Capda nº 2/2020, valem as regras de investimento previstas nessa resolução. Por isso, abordaremos aqui somente as regras previstas na Resolução Capda nº 2/2020.

10.3. Os programas prioritários são voltados ao desenvolvimento regional da ciência, tecnologia e inovação em áreas consideradas prioritárias pelo Capda.

10.4. A Resolução Capda nº 9/2019 estabelece os programas prioritários, que são 5:

- a) Programa Prioritário de Economia Digital;
- b) Programa Prioritário de Bioeconomia;
- c) Programa Prioritário de Formação de Recursos Humanos;
- d) Programa Prioritário de Fomento ao Empreendedorismo Inovador; e
- e) Programa Prioritário de Indústria 4.0 e Modernização Industrial.

10.5. Cada programa, quando ativo, é coordenado por uma instituição coordenadora selecionada mediante edital de chamamento público. É possível que um programa tenha mais de uma instituição coordenadora, caso a captação anual média desse programa seja superior a R\$ 20 milhões.

10.6. Os recursos financeiros dos programas prioritários advêm principalmente do investimento em PD&I previsto na Lei nº 8.387/1991 e nas portarias interministeriais que definem os PPBs. No entanto, a legislação admite que os projetos prioritários tenham a participação de investidores externos à política de PD&I da Zona Franca de Manaus, desde que essa participação não ultrapasse 49% do valor total investido no projeto.

10.7. Podem se candidatar à função de instituição coordenadora as ICTs, fundações de apoio, incubadoras ou aceleradoras com reconhecida atividade na área temática do programa prioritário e que atendam aos requisitos definidos no edital de seleção.

10.8. A instituição selecionada como coordenadora deve possuir sede ou filial na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá no momento da celebração e durante toda a vigência do acordo de cooperação técnica, além de ter inscrição cadastral com situação ativa no sistema Cadsuf da Suframa.

10.9. Após aprovada no processo seletivo, a instituição coordenadora firma acordo de cooperação técnica (ACT) com a Suframa, com vigência de até 5 anos. A vigência do ACT pode ser prorrogada sucessivas vezes de comum acordo, desde que

tecnicamente justificado e de forma condicionada à avaliação positiva das atividades prestadas pela instituição coordenadora.

10.10. As instituições coordenadoras são responsáveis por realizar a coordenação técnica, administrativa e financeira do programa prioritário, realizar esforços de captação de recursos financeiros, selecionar e firmar convênio com as instituições executoras de projetos prioritários, entre outras atribuições.

10.11. As instituições executoras dos projetos prioritários são responsáveis pela elaboração do Plano de Utilização de Recursos (PUR) e pela execução dos projetos, entre outras atribuições. Podem ser instituições executoras as ICTs, incubadoras, aceleradoras ou entidades de ensino credenciadas pelo Capda ou as *startups* com sede ou filial na Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá. As instituições executoras devem ser selecionadas pelas instituições coordenadoras mediante chamadas públicas ou mecanismos semelhantes.

Plano de Utilização de Recursos (PUR)

10.12. O PUR do projeto prioritário é o documento que descreve as ações, metas e etapas das atividades dos projetos, incluindo o plano de execução físico-financeira. Esse documento deve ser confeccionado conforme modelo disponibilizado pela Suframa em seu sítio eletrônico.

10.13. Para cada projeto prioritário a ser executado, deve haver um único PUR aprovado. Caso o projeto exceda o valor anual de R\$ 2 milhões, o PUR deve ser submetido à Suframa para avaliação antes do início da execução do projeto.

Investimento em programas prioritários

10.14. O investimento em programa prioritário ocorre quando uma empresa investidora aporta recurso financeiro na conta corrente específica do programa, conforme indicado pela Suframa no seu sítio eletrônico.

10.15. Em consenso com a instituição coordenadora, é possível que as empresas investidoras que aloquem recursos superiores a R\$ 100 mil no programa destinem os recursos a um projeto prioritário específico cujo PUR já tenha sido aprovado.

10.16. Para comprovar o investimento em programa prioritário, a empresa deve encaminhar à Suframa o comprovante de depósito na conta corrente específica do programa.

Investimento mínimo fora da Região Metropolitana de Manaus

10.17. Caso a captação anual do programa prioritário seja superior a R\$ 10 milhões, no mínimo 15% dos recursos captados devem ser aplicados fora da Região Metropolitana de Manaus.

Startups

10.18. A atuação das *startups* nos projetos prioritários normalmente ocorre numa das seguintes formas:

a) Participação do projeto prioritário como instituição executora: nesse caso, a startup firma convênio (ou outro instrumento) com a instituição coordenadora, passando a ser responsável pela execução técnica, administrativa e financeira do projeto. O valor total de projetos prioritários que tenham a *startup* como instituição executora não pode exceder 20% do valor total captado pela instituição coordenadora;

b) Recebimento de capitalização de um projeto prioritário: nesse caso, a startup recebe recursos mediante contrato de capitalização. Os recursos recebidos devem ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do negócio da *startup*. A capitalização deve obedecer às regras previstas no capítulo VII da Resolução Capda nº 2/2020. Não pode haver capitalização com valor superior a R\$ 4 milhões; ou

c) Prestação de serviços técnicos de terceiros para o projeto prioritário: geralmente, apenas é permitida a prestação de serviços técnicos de terceiros se para a execução de atividades complementares ao projeto, sendo vedada a execução de atividades principais.

10.19. Os projetos prioritários dos quais participem startups devem ser acompanhados por incubadora ou aceleradora credenciada pelo Capda. Se nesse acompanhamento estiverem inclusos serviços de aceleração, estes poderão ser remunerados em até 5% do valor do projeto.

Prestação de contas dos programas prioritários

10.20. As instituições coordenadoras devem apresentar regularmente à Suframa prestação de contas sobre o respectivo programa prioritário. Anualmente, até 30 de junho, deve ser apresentada a prestação de contas dos projetos executados e aportes recebidos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

10.21. Após o término da vigência do acordo de cooperação técnica do programa, a instituição coordenadora deve apresentar à Suframa, no prazo de até 90 dias, a prestação de contas final do programa prioritário.

10.22. As prestações de contas anual e final contêm o relatório de execução técnica do objeto do acordo de cooperação técnica do programa, incluindo a demonstração do alcance dos resultados, a descrição das ações desenvolvidas para cumprimento do objeto, os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, o relatório de auditoria independente, os relatórios de eventuais investimentos em *startups*, os elementos para avaliação dos impactos, a lista das propostas de projetos prioritários recebidas e as justificativas para a seleção dos projetos.

10.23. Quando a instituição coordenadora não comprovar o alcance dos resultados previstos ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a Suframa exigirá relatório de execução financeira do objeto.

Acompanhamento e avaliação do programa prioritário

10.24. A Suframa é responsável pelo acompanhamento e avaliação dos programas prioritários, podendo realizar, a qualquer tempo, visitas às instalações das instituições coordenadoras e executoras ou ao local de aplicação dos recursos.

10.25. A avaliação das prestações de contas dos programas prioritários é realizada pela Suframa em até 3 instâncias administrativas:

- a) A primeira instância consiste na análise inicial da prestação de contas. Caso haja reprovação, a instituição coordenadora, após ser notificada, tem o prazo de até 30 dias para contestar;
- b) A análise da contestação é a segunda instância administrativa. Se a contestação for reprovada, a instituição coordenadora, após ser notificada, tem o prazo de até 30 dias para apresentar recurso;
- c) A análise do recurso constitui a terceira e última instância administrativa. Após a decisão da Suframa acerca do recurso, a instituição coordenadora não poderá recorrer novamente.

Penalidades

10.26. Sem prejuízo da devolução dos recursos financeiros, a reprovação parcial ou integral da prestação de contas poderá ensejar, cumulativamente, as seguintes penalidades à instituição coordenadora do programa prioritário:

- a) pagamento de multa de dez por cento sobre o valor do recurso disponibilizado e aplicado em desacordo com essa Resolução; e
- b) suspensão da captação de recursos ou da participação em novos programas e projetos prioritários, no âmbito da Suframa.

11. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 11.1. [Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#): Lei de Informática da Zona Franca de Manaus;
- 11.2. [Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020](#): regulamenta o investimento em PD&I previsto na Lei nº 8.387/1991;
- 11.3. [Resolução Capda nº 5, de 07 de dezembro de 2010](#) (normativo alterado pela [Resolução CAPDA nº 8, de 9 de dezembro de 2015](#)): estabelece os critérios para credenciamento e descredenciamento de ICTs e instituições de ensino;
- 11.4. [Resolução CAS nº 300, de 16 de dezembro de 2010](#): dispõe sobre o compromisso de exportação previsto em portarias interministeriais de PPB;
- 11.5. [Resolução Capda nº 7, de 9 de dezembro de 2015](#): estabelece os critérios para credenciamento e avaliação de desempenho de incubadoras;
- 11.6. [Resolução CAS nº 71, de 6 de maio de 2016](#): disciplina o cumprimento das obrigações relativas aos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental, estabelecidas para as empresas que produzem bens de informática beneficiados no âmbito da Zona Franca de Manaus;
- 11.7. [Portaria Suframa nº 222, de 4 de julho de 2017](#): disciplina a apresentação do plano de pesquisa e desenvolvimento - P&D e dá outras providências;
- 11.8. [Resolução Capda nº 4, de 12 de setembro de 2017](#): dispõe sobre regras e procedimentos para a aplicação de recursos na execução dos Programas Prioritários para investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;
- 11.9. [Portaria MDIC/Suframa nº 1.753, de 16 de outubro de 2018](#): dispõe sobre a aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica de que trata o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações;
- 11.10. [Portaria MDIC nº 2.091, de 17 de dezembro de 2018](#): aprova metodologia a ser adotada nos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para a indústria 4.0 na Zona Franca de Manaus e cria o Selo da Indústria 4.0;
- 11.11. [Portaria MDIC/Suframa nº 2.145, de 21 de dezembro de 2018](#): dispõe sobre a capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, de que trata o inciso II do § 18º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
- 11.12. [Portaria ME/Suframa nº 395, de 5 de agosto de 2019](#) (normativo alterado pela [Portaria Conjunta nº 289, de 31 de julho de 2020](#)): dispõe sobre o cadastramento de entidades de auditoria independente para o exercício das atividades previstas no art. 2º, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
- 11.13. [Resolução Capda nº 9, de 29 de outubro de 2019](#): estabelece os Programas Prioritários para Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento;
- 11.14. [Resolução Capda nº 2, de 31 de março de 2020](#) (normativo alterado pela [Resolução Capda nº 30, de 15 de setembro de 2022](#)): dispõe sobre regras e procedimentos para a aplicação de recursos na execução dos programas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus;
- 11.15. [Portaria Conjunta ME/Suframa nº 268, de 9 de julho de 2020](#): regulamenta o investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrente de Projetos Tecnológicos com Objetivo de Sustentabilidade Ambiental - PROTECSUS, na área da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá, de que trata o inciso I do § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
- 11.16. [Portaria Conjunta ME/Suframa nº 347, de 20 de outubro de 2020](#) (normativo alterado pela [Portaria Conjunta ME/Suframa nº 8.111, de 12 de setembro de 2022](#)): regulamenta o investimento em ICTs públicas, previsto no inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, dispondo sobre condições, conceitos e critérios para investimento em

Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação Públicas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

11.17. [Portaria Suframa nº 785, de 27 de setembro de 2021](#): estabelece instruções para encaminhamento da ficha de indicadores de resultados pelas empresas com obrigação de apresentar os relatórios demonstrativos a que se refere o inciso I do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020;

11.18. [Resolução Capda nº 22, de 7 de julho de 2022](#): estabelece normas sobre o credenciamento, o descredenciamento e a avaliação de desempenho das aceleradoras de empresas nascentes de base tecnológica;

11.19. [Resolução Capda nº 31, de 14 de setembro de 2022](#): dispõe sobre o investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) em Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) públicas no âmbito do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020;

11.20. [Portaria Suframa nº 534, de 3 de novembro de 2022](#): estabelece os procedimentos para depósito de recursos financeiros no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, bem como para quitação e parcelamento de débitos, de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º e os art. 32 e art. 36 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020;

11.21. [Portaria Conjunta ME/Suframa nº 9.835, de 17 de novembro de 2022](#) (normativo alterado pela [Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 2, de 31 de maio de 2023](#), [Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 3, de 31 de julho de 2023](#), [Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 5, de 2 de outubro de 2023](#), [Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 6, de 31 de outubro de 2023](#)): Dispõe sobre o Plano de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I; a apresentação e julgamento dos projetos de PD&I; e os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020; e

11.22. [Portaria Suframa nº 858, de 31 de maio de 2023](#): dispõe sobre o formato, os elementos essenciais e os procedimentos para apresentação dos planos de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I de que trata o art. 20 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.

11.23. [Portaria Conjunta MDIC/Suframa nº 11, de 27 de dezembro de 2023](#): dispõe sobre as aplicações em organizações sociais previstas no inciso III do § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

12. LINKS ÚTEIS

12.1. No [sítio eletrônico da política de PD&I administrada pela Suframa](#), é possível encontrar diversas informações sobre essa política, como:

- [Normativos da política de PD&I administrada pela Suframa](#);
- [Atos e resoluções do Capda](#);
- [Manual de Análise do Relatório Demonstrativo \(RD\) de cumprimento das obrigações da Lei 8.387/1991](#);
- [Manual do Sistema de Acompanhamento, Gestão e Análise Tecnológica - SAGAT](#);
- [Manual para elaboração do relatório de resultados dos programas prioritários](#);
- [Modelo de Relatório de Acompanhamento Trimestral de Programa Prioritário](#);
- [Modelo de Plano de Utilização de Recursos de Programa Prioritário](#);
- [Relação de ICTs credenciadas pelo Capda](#);
- [Relação de aceleradoras credenciadas pelo Capda](#);
- [Relação de incubadoras credenciadas pelo Capda](#);
- [Relação de auditores independentes habilitados para fins do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387/1991](#); e
- [Relação de Fundos de Investimento em Participação \(FIPs\) que receberam aplicações previstas no inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387/1991](#).

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

13.1. Esta nota informativa tem caráter orientativo e não substitui a legislação aplicável.

13.2. Para a realização dos investimentos em PD&I, é indispensável o conhecimento e cumprimento da legislação.

13.3. Acesse a cópia digital deste documento pelo QR-code seguinte:



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Souza Ferreira, Engenheiro(a)**, em 28/12/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1832543** e o código CRC **0E170B9C**.